

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21,
DE 2026**

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para instituir o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII-A

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA
ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS - RETAD

Art. 296-A. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Associações Desportivas (RETAD), de caráter opcional, aplicável às organizações civis esportivas sem fins lucrativos.

§ 1º O RETAD fica restrito às pessoas jurídicas certificadas que componham os subsistemas formados pelas entidades dos movimentos olímpico, paralímpico, clubístico ou educacional, previstas no art. 29-A da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 2º O RETAD consiste no recolhimento mensal dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- III - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - CBS; e
- V - IBS.

§ 3º O recolhimento na forma deste Capítulo não exclui a incidência dos demais tributos federais, estaduais, distritais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou



responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

§ 4º A base de cálculo do pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 2º deste artigo será a receita bruta mensal, assim considerada o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluídas:

I - as receitas decorrentes das contribuições estatutárias de associados ou filiados que sejam membros votantes nos quadros associativos;

II - as doações e os recursos provenientes das loterias e das apostas de quota fixa;

III - os recursos públicos descentralizados voluntariamente pela União; e

IV - os recursos incentivados, bem como as receitas oriundas de patrocínios.

§ 5º O valor do pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 2º deste artigo será calculado mediante aplicação das alíquotas de:

I - 3% (três por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I, II e III do § 2º deste artigo;

II - 1% (um por cento) para a CBS; e

III - 1% (um por cento) para o IBS, sendo:

a) metade desse percentual correspondente à alíquota estadual; e

b) metade desse percentual correspondente à alíquota municipal.

§ 6º A organização optante pelo RETAD somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 7º Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS para os adquirentes de bens e serviços da organização optante pelo RETAD, com exceção da aquisição de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 8º Para fins de repartição de receita tributária, o valor recolhido na forma do pagamento mensal unificado de que



trata o § 5º deste artigo será apropriado aos tributos abaixo especificados, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor recolhido:

I - 43,5% (quarenta e três inteiros e cinco décimos por cento) ao IRPJ;

II - 18,6% (dezoito inteiros e seis décimos por cento) à CSLL; e

III - 37,9% (trinta e sete inteiros e nove décimos por cento) às contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, distribuídos conforme disciplinado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS regulamentará a forma de recolhimento do IBS e da CBS devidos na forma deste Capítulo.

§ 10. Não se aplica às organizações optantes pelo RETAD a redução de alíquotas prevista no art. 141 desta Lei Complementar.

Art. 296-B. Fica assegurado às organizações optantes pelo RETAD o direito de deduzir do montante mensal unificado apurado os valores comprovadamente investidos no fomento e na manutenção de modalidades esportivas olímpicas e paralímpicas.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica condicionada à comprovação de investimento contínuo e da participação regular em competições oficiais, de âmbito nacional ou internacional, em no mínimo 6 (seis) modalidades olímpicas ou paralímpicas distintas do futebol.

§ 2º Para fins de apuração da dedução, serão considerados os gastos mensais efetivamente realizados e vinculados de forma exclusiva às modalidades de que trata o § 1º, compreendidos:

I - folha de pagamento, encargos e direitos de imagem de atletas, comissões técnicas e equipes de apoio;

II - despesas logísticas, de hospedagem e de transporte para treinamentos e competições; e

III - aquisição de equipamentos, insumos desportivos e manutenção de instalações específicas.

§ 3º A dedução mensal prevista neste artigo fica limitada a 80% (oitenta por cento) do valor total devido no recolhimento unificado do RETAD, e será aplicada exclusivamente sobre a parcela correspondente aos tributos e contribuições federais.

Art. 296-C. De 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas dos tributos que compõem o RETAD serão:



I - quanto aos tributos federais de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 296-A, a alíquota definida no inciso I do § 5º do art. 296-A desta Lei Complementar;

II - quanto à CBS, a alíquota definida no inciso II do § 5º do art. 296-A desta Lei Complementar, a qual será reduzida em 0,1% (um décimo por cento) para os anos-calendário de 2027 e 2028; e

III - quanto ao IBS:

a) 0,1% (um décimo por cento) em 2027 e 2028;

b) 0,3% (três décimos por cento) em 2029;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) em 2030;

d) 0,7% (sete décimos por cento) em 2031;

e) 0,9% (nove décimos por cento) em 2032; e

f) o percentual integral da alíquota, de 2033 em diante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 5º e no § 8º do art. 296-A desta Lei Complementar para a repartição da receita tributária dos tributos referidos no *caput* deste artigo durante o período de transição.

Art. 296-D. A importação de direitos desportivos de atletas pelas organizações optantes pelo RETAD fica sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis às operações realizadas no País, aplicando-se as regras das importações de bens imateriais, inclusive direitos, e de serviços previstas na Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro.

Art. 296-E. A cessão de direitos desportivos de atletas pelas organizações optantes pelo RETAD a residente ou domiciliado no exterior para a realização de atividades desportivas predominantemente no exterior será considerada exportação para fins da imunidade do IBS e da CBS, excluindo-se os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 296-A desta Lei Complementar da alíquota aplicável para cálculo do pagamento unificado de que trata o referido artigo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DOUTOR LUIZINHO



Relator

